



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

LEI Nº 3.320 DE 15 DE JULHO DE 2025

Institui no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Santa Helena, o sistema de banco de horas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º Fica instituído no âmbito da administração direta do Poder Executivo do município de Santa Helena/PR o sistema de banco de horas para os servidores do quadro geral, sujeitos ao controle de frequência manual ou eletrônica.

§ 1º O Banco de Horas de que trata o caput deste artigo poderá ser aplicado ao quadro próprio do Magistério Municipal, em casos excepcionais, desde que a compensação das horas ocorra exclusivamente durante as horas-atividade, sem prejuízo ao planejamento pedagógico e ao atendimento ao aluno.

§ 2º O serviço extraordinário, efetuado mediante autorização expressa e prévia do superior imediato, será remunerado nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei Municipal nº 1.759, de 2 de abril de 2008, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais, permitida, em casos excepcionais, devidamente justificados, a autorização posterior.

§ 3º As horas que excederem o limite previsto no parágrafo anterior poderão ser compensadas via banco de horas.

Art. 2º O instituto da compensação de jornada consiste em aumento, redução ou supressão da jornada de trabalho momentânea do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público ou do servidor, devidamente justificadas e validadas pelo seu superior imediato, mediante a formação de banco



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

de horas, no qual serão registradas as horas crédito, que constituirão saldo positivo, e horas débito, que constituirão saldo negativo.

Art. 3º As horas que excederem o limite previsto no § 3º do artigo 1º poderão ser compensadas, conforme os seguintes critérios:

I – as horas trabalhadas de segunda a sexta-feira serão compensadas em descanso à razão de uma hora em descanso para cada uma hora trabalhada;

II – as horas trabalhadas aos sábados e pontos facultativos serão compensadas à razão de uma hora e meia em descanso para cada uma hora trabalhada;

III – as horas trabalhadas aos domingos e feriados serão compensadas à razão de duas horas em descanso para cada uma hora trabalhada.

§ 1º A compensação do saldo positivo do banco de horas ocorrerá preferencialmente às vésperas de feriados, pontos facultativos ou nos inícios e finais de semana, desde que haja compatibilidade com a rotina da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor e que não afete a prestação do serviço público.

§ 2º Havendo a conveniência do serviço público, os saldos positivos de horas, desde que correspondentes a dias de trabalho completos, poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

Art. 4º O Banco de Horas será encerrado e apurado duas vezes ao ano, nos seguintes períodos:

I – no mês de março, considerando o período de 1º de setembro do ano anterior a 28 (ou 29) de fevereiro do ano vigente;

II – no mês de setembro, considerando o período de 1º de março a 31 de agosto do ano vigente.



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

§ 1º Os prazos máximos para a compensação previstos nesta Lei ficarão suspensos durante as seguintes situações e sua contagem será retomada a partir do retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo público:

- I – licença para tratamento de saúde;
- II – licença por motivo de acidente em serviço;
- III – convocação para serviço militar extraordinário;
- IV – convocação judicial ou eleitoral extraordinária;
- V – concessão de licença em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais e filhos nos prazos previstos na legislação pertinente;
- VI – cessão para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º O aumento de jornada não prejudicará o direito dos servidores ao intervalo mínimo para alimentação e descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e desde que ajustado de comum acordo entre o superior imediato e o servidor.

Art. 6º Não poderão ser compensadas ou remuneradas as horas prestadas em desacordo com as atribuições do cargo ou sem aprovação do superior imediato.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se superior imediato os servidores municipais formalmente responsáveis pelas unidades administrativas, seus substitutos ou interinos, ou ainda, os servidores que receberam essa delegação.

§ 2º A jornada será apurada em minutos, para efeito de compensação.

Art. 7º A contabilização para o banco de horas iniciar-se-á depois de completada a primeira meia hora/dia, sendo desprezados a entrada antecipada ou a saída posterior que forem inferiores a 10 (dez) minutos, sendo que a entrada antecipada só será aceita mediante autorização expressa da chefia imediata.



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

§ 1º Para as horas extras não autorizadas, caberá ao responsável pelo sistema de marcação eletrônica e pelas folhas de frequência justificar o controle de ponto, evitando que horas indevidas sejam acrescidas ao banco de horas.

§ 2º Não é permitido ao servidor registrar o ponto com antecedência superior a 10 (dez) minutos do seu horário, salvo situações previamente autorizadas pelo secretário da pasta.

§ 3º A frequência será apurada do primeiro ao último dia do mês subsequente à realização das mesmas, sendo o saldo de horas apurado ao final de cada mês e controlado pela chefia imediata do servidor.

Art. 8º As folgas decorrentes do banco de horas não poderão ultrapassar o limite de 10 (dez) dias mensais.

§ 1º Caso as folgas ultrapassem o limite definido, a quantidade excedente será convertida em falta para todos os fins.

§ 2º Casos excepcionais serão analisados pela Divisão de Recursos Humanos, ou outro órgão que venha a substituí-lo.

Art. 9º A folga deverá ser previamente autorizada pela chefia imediata.

Art. 10. O superior imediato do servidor público é o responsável pela apuração do cumprimento da compensação de jornada e deverá planejar a sua implementação de maneira que todas as horas crédito ou horas débito sejam efetivamente compensadas nos prazos máximos previstos no artigo 4º desta Lei.

§ 1º O servidor público que, não tendo agido por culpa ou dolo, conforme apurado em sindicância ou processo administrativo, deixar de compensar as horas crédito registradas em seu banco de horas nos prazos máximos previstos no artigo 4º desta lei fará



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

jus ao recebimento do acréscimo previsto para a jornada extraordinária em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º Caso seja apurado, mediante sindicância ou processo administrativo, que o servidor agiu com culpa ou dolo na hipótese do § 1º deste artigo, deverá compensar imediatamente as horas crédito não compensadas, conforme dia determinado pelo superior imediato, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º As unidades que realizam serviços essenciais e que não podem sofrer interrupção por interesse público, deverão planejar a forma de compensação de horas realizadas dos servidores.

Art. 11. Fica expressamente determinado aos Secretários Municipais e Diretores a estrita observação e cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 12. O superior imediato do servidor poderá corrigir de ofício ou a requerimento eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuadas no banco de horas, dando ciência da motivação das correções ao servidor diretamente afetado e ao titular do órgão respectivo, que enviará a Divisão de Recursos Humanos relatório circunstanciado das correções solicitadas, considerando o prazo mencionado na Normativa nº 02/2024.

Parágrafo único. Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria Municipal de Administração e, caso necessário, encaminhados ao Prefeito para deliberação.

Art. 13. Os institutos da compensação de jornada mensal e do banco de horas aplicam-se aos empregados públicos, se houver, observadas às especificidades da legislação trabalhista.

Art. 14. A autorização para a execução das horas extras será sempre excepcional, devendo ser justificada pela autoridade competente que a autorizou, e, não havendo essa justificativa, qualquer hora excedente à jornada normal de trabalho não será



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

remunerada e **nem** será objeto de compensação de banco de horas.

Art. 15. Caso as horas acumuladas não sejam compensadas dentro do prazo legal previsto no artigo 4º, será realizado o pagamento em pecúnia, observando-se a ordem de prescrição das horas, mês a mês.

§ 1º O máximo de acúmulo no Banco de Horas será de 60 (sessenta) horas. Ultrapassado esse limite, o excedente deverá ser obrigatoriamente compensado no mês subsequente.

§ 2º Caso o servidor não usufrua das horas excedentes dentro do prazo estipulado no artigo 4º, a chefia imediata ou Secretário responsável determinará os dias e horários para a compensação compulsória das horas.

§ 3º Faltas injustificadas do servidor não poderão ser compensadas com as horas acumuladas no Banco de Horas.

§ 4º O Banco de Horas funcionará com a sistemática de débito e crédito, de forma individual, sendo disponibilizado mensalmente pelo Município, extrato Informativo, detalhando as horas trabalhadas e acumuladas por meio do autoatendimento constante do site do Município ou aplicativo "atende net", ou outro que o venha a substituir.

§ 5º Nos casos de não compensação das horas acumuladas dentro do prazo estipulado no artigo 4º, bem como nas hipóteses de exoneração ou falecimento do servidor, as horas devidas serão pagas em pecúnia, acrescidas dos percentuais previstos nos artigos 68 e 69 da Lei Municipal nº 1.759/2008.

§ 6º Caso o servidor apresente saldo negativo de horas nos períodos mencionados a diferença será descontada na folha de pagamento, sob a rubrica "Horas Faltantes".



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

§ 7º O desconto na folha de pagamento sob a rubrica "Horas Faltantes" poderá ser parcelado em tantas vezes quanto necessário, desde que o valor da parcela não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor, em caso de exoneração ou demissão, o débito de horas constantes no banco de horas será descontado em sua totalidade.

Art. 16. O servidor poderá optar pela adesão ao regime integral de banco de horas, caso em que todas as horas extraordinárias, devidamente justificadas e previamente autorizadas, serão exclusivamente registradas para fins de compensação futura, ficando dispensado o pagamento das até 60 (sessenta) horas extras remuneratórias previstas no artigo 69 da Lei Municipal nº 1.759/2008.

§ 1º A adesão ao regime integral de banco de horas deverá ser formalizada mediante termo de opção assinado pelo servidor e homologado pela chefia imediata, com validade mínima de 06 (seis) meses.

§ 2º Enquanto vigente a adesão ao regime integral de banco de horas, o servidor não fará jus ao pagamento de horas extras, sendo todas as horas excedentes compensadas conforme a regulamentação prevista nesta Lei.

§ 3º Na hipótese de encerramento do regime integral de banco de horas, eventual saldo de horas acumuladas deverá ser compensado dentro do prazo estabelecido nesta Lei, observando-se a impossibilidade de pagamento pecuniário.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de todas as horas excedentes devidamente justificadas e autorizadas, realizadas por servidores públicos municipais até a data da publicação desta Lei, que se encontram pendentes de quitação na Divisão de Recursos Humanos.

§1º Consideram-se horas excedentes aquelas prestadas além da carga horária estabelecida no artigo 69 da Lei Municipal nº 1.759, de 2008.



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

§2º O pagamento será efetuado conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ocorrer de forma parcelada, se necessário, mediante cronograma a ser definido pela Divisão de Recursos Humanos, com ciência aos servidores interessados.

§3º A Divisão de Recursos Humanos deverá promover a conferência, validação e homologação dos registros antes da efetivação do pagamento.

Art. 18. Compete ao Secretário de cada Pasta, observar as diretrizes da Secretaria Municipal de Administração, regulamentar internamente os procedimentos para operacionalização do banco de horas no respectivo órgão.

Parágrafo único. O Secretário poderá designar servidor responsável pelo controle, validação e homologação das horas, bem como pela geração dos relatórios periódicos de controle.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por ato próprio.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte cinco.

CLADEMAR JOÃO MARASKIN
PREFEITO MUNICIPAL